

TRIBU

D

JUSTI



PRECEDENTES QUALIFICADOS

01 a 15 de julho de 2024





SUMÁRIO

02

Sumário /
Expediente /
Contatos

16

Composição do
NUGEPNAC -
TJAP

03

Ministro propõe
que STJ
endureça multa
por recurso
apresentado
contra posição
pacificada

04-07

Precedentes
qualificados do
TJAP.

08-13

Precedentes
qualificados
do STJ

14-15

Precedentes
qualificados
do STF



EXPEDIENTE

Coordenação Executiva

Des. Carlos Tork

Edição Geral

Márcia Corrêa

Apoio

Aldenise Távora

Matheus Lobato

Fotos

SECOM/TJAP

(Visita da imagem de São Tiago,
padroeiro de Mazagão)

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br

Telefone: +55 96 3312-3300

Ramal: 3270

WhatsApp: (96) 98400-6684

Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>





Página de Repetitivos e IACs Anotados do STJ inclui julgados sobre creditação do ICMS-ST no regime não cumulativo do PIS/PASEP e COFINS

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de Repetitivos e IACs Anotados. Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 2.072.621 e 2.075.758, além do EREsp 1.959.571, classificados no ramo do direito tributário, no assunto PIS – PASEP – COFINS.

Os acórdãos estabelecem a impossibilidade de creditação, no regime não cumulativo, dos valores pagos pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST, para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Plataforma

A página de Precedentes Qualificados do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas e pedidos de uniformização de interpretação de lei, por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página Repetitivos e IACs Anotados disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito dos artigos 1.036 a 1041 e do artigo 947 do Código de Processo Civil), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos.

Informações do Portal STJ



Gestão de precedentes completa 10 anos e TJAP está entre os tribunais estaduais que são exemplos da boa prática jurídica



Marcelo Marchiori durante capacitação na EJAP

O site Consultor Jurídico (Conjur), em matéria jornalística publicada na terça-feira (26/06), citou o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) como um dos tribunais que são exemplo no Brasil em Gestão de Precedentes, prática jurídica que completou 10 anos de aplicação no país. A afirmação foi feita pelo analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, Marcelo Ornellas Marchiori, um dos entrevistados sobre o tema.

Precedentes são decisões judiciais que podem servir como diretriz para julgamentos posteriores de casos semelhantes. O Poder Judiciário amapaense foi listado juntamente com os TJs de São Paulo, Minas Gerais e Pará – todos reconhecidos como exemplos de boa gestão de precedentes por Marcelo Marchiori, que também é professor, mestre em Direito pela Universidade de Brasília e autor do livro A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos.

"Dez anos depois da criação da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, todos os tribunais de apelação têm sua própria unidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo, maior corte de 2º Grau do mundo, tem cinco núcleos: um de cada seção, um da Vice-Presidência e outro da Presidência. Os TJs de Minas Gerais, Pará e Amapá também são reconhecidos como grandes exemplos de boa gestão de precedentes atualmente", destacou Marcelo Ornellas Marchiori.

Informações do Portal TJAP



TJAP

Precedentes Qualificados

IRDR Tema 23

Progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal

Questão - Possibilidade de concessão da progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Processo

IRDR nº 0008386-58.2023.8.03.0000. Relator: des. CARLOS TORK. **Acórdão publicado: 10/05/2024.**

Tese

Demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários para a implementação da progressão pelo servidor, a exemplo do lapso temporal, comprovando o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC, a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode inviabilizar a implementação desse direito, sendo ônus da Administração previsto no art. 373, II, CPC provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, tal como avaliação de desempenho negativa, processo disciplinar, faltas, ou inércia do servidor, quando a lei impuser a ele a iniciativa para a instauração do processo avaliativo.

IRDR Tema 20

Conversão de Cruzeiro Real para URV / Reajuste de 11,98%

Questão - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Processo

IRDR nº 0004628-76.2020.8.03.0000. Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. **Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. Autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça em 21/06/2024.**

Tese fixada

O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.



**IRDR
Tema
21**



Apagão 2020

Questão - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. **Arquivado Definitivamente em 16/04/2024.**

Tese fixada



1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias pro-postas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

ATENÇÃO

Os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, em reconhecer a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL e, conseqüentemente declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicados eventuais recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

**IRDR
Tema
18**



Citação por edital

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

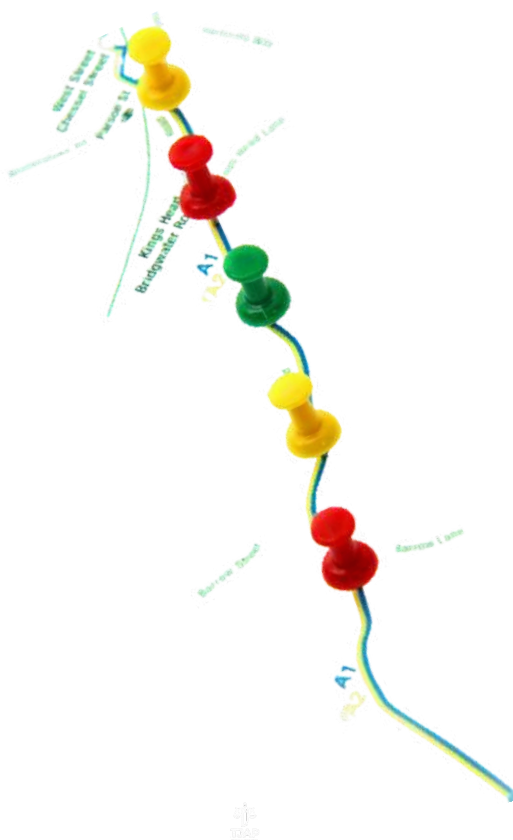
Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. **Transitado em Julgado em 21/06/2024.**

Tese fixada



Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.





**IRDR
Tema
06**



**Nomeação de candidato preterido/
ação ajuizada após prazo**

Questão - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

Processo

IRDR nº 0001560-60.2016.8.03.0000. Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 30/06/2017. **Sobrestado no STF (Tema 683).**

Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

ATENÇÃO

TEMA 683 - STF

RE 766304. Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO. Ata de Julgamento Publicada, DJE. RE. DJE divulgado em 13/05/2024, publicado em 14/05/2024.

Em continuidade de julgamento no dia 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 683 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame".





IAC
Tema
01

**Improbidade administrativa / ALAP /
Recebimento de diárias**



Questão - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam di-árias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

Processo

IAC nº [0017823-38.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Transitado em julgado em 30.04. 2024. **Arquivado definitivamente em 22/06/2024. Processo migrado para o sistema PJE.**



Tese fixada

Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.

IAC
Tema
03

**Termo inicial de contagem de prazo /
Notificação pelo escritório digital**



Questão - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

Processo

IRDR nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Transitado em julgado em 14/02/2023. **Arquivado definitivamente em 06/06/2024.**



Tese fixada

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.



IAC
Tema
02

Petição inicial / Promotor natural



Questão - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Processo

IAC nº [0031392-09.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. ADÃO CARVALHO. **Admitido em 16/03/2022.**



Decisão

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.





Precedentes Qualificados



RR
Tema
1266

Penhorar o imóvel alienado fiduciariamente em decorrência de dívida condominial.



Questão - Definir se é possível penhorar o imóvel alienado fiduciariamente em decorrência de dívida condominial.

Processo

[REsp 1874133/SP](#). Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Afetado em 21/06/2024.

Informações

Não aplicação do disposto no inciso II do art. 1.037 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



RR
Tema
1267

Princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de correição parcial contra decisão de juiz de 1º grau



Questão - Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

Processo

[REsp 2072867/MA](#). Relator: Min. RAUL ARAÚJO. Afetado em 26/06/2024.

Informações

Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ..



**RR
Tema
1268**

Declaração de ilegalidade de tarifas e encargos para requerer repetição de juros remuneratórios



Questão - Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

Processo

REsp 2145391/PB. Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Afetado em 27/06/2024.

Informações

Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.

**RR
Tema
1269**

Se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias para apresentação do adolescente



Questão - Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Processo

REsp 2088626/RS. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Afetado em 03/07/2024.

Informações

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/06/2024 e finalizada em 18/06/2024 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 594/STJ.

**RR
Tema
1270**

Remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ



Questão - Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

Processo

REsp 2101592/SP. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Afetado em 03/07/2024.

Informações

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/6/2024 e finalizada em 18/6/2024 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 593/STJ.





**RR
Tema
1249**

Natureza jurídica e vigência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Pena



Questão - I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Pena; II) (im) possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Processo

REsp 2070717/MG. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK. Mérito julgado em 20/06/2024.

Julgamento parcial

Proclamação Parcial de Julgamento: Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial ministerial e fixando teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.249, e o pedido de vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, seguido pelo pedido de vista antecipada da Sra. Ministra Daniela Teixeira, a Terceira Seção, por indicação do Sr. Ministro Ribeiro Dantas (Presidente), deliberou pela conversão em vista coletiva. (3001)



**RR
Tema
997**

Limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.



Questão - Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.

Processo

REsp 1724834/SC. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 01/07/2024.

Tese

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

**RR
Tema
1190**

Honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública



Questão - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Processo

REsp 2029636/SP. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 01/07/2024.

Tese

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.



**RR
Tema
1207**



Compensação de prestações previdenciárias recebidas na via administrativa

Questão - Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o percebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.

Processo

REsp 2039614/PR. Relator: Min. GURGEL DE FARIA. Acórdão publicado em 28/06/2024.

Tese

A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.



**RR
Tema
1231**



Creditamento não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS de substituído para substituto tributário

Questão - Decidir sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST)

Processo

EREsp 1959571/RS. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão publicado em 25/06/2024.

Tese

1ª) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77;

2ª) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.



Seguem abertas até o fim do mês (31/07) as inscrições para o Selo Linguagem Simples, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A premiação vai reconhecer tribunais, conselhos e escolas judiciais que se destacarem na tarefa de tornar mais clara a comunicação dentro das instituições e com a sociedade. As inscrições podem ser realizadas por meio de [link](#).



**RR
Tema
1237**

Incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre valores de juros calculados pela SELIC



Questão - A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

Processo

REsp 2065817/RJ. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão publicado em 25/06/2024.

Tese

Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integram o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

**RR
Tema
1252**

Incidência da Contribuição Previdenciária sobre Adicional de Insalubridade.



Questão - Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.

Processo

REsp 2050498/SP. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 02/07/2024.

Tese

Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

**RR
Tema
1197**

Aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal em conjunto com a Lei Maria da Penha



Questão - Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem.

Processo

REsp 2027794/MS. Relator: JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDF). Acórdão publicado em 24/06/2024.

Tese

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

**RR
Tema
1213**

Solidariedade da responsabilidade de agentes ímprobos constrição patrimonial em sua totalidade



Questão - A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

Processo

REsp 1955440/DF. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 01/07/2024.

Tese

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corrêus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.



**RR
Tema
414**



Tarifa progressiva de água e de esgoto em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único

Questão - Proposta de Revisão de Entendimento em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.

Processo

REsp 1937887/RJ. Relator: Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Acórdão de revisão publicado em 25/06/2024.

Tese

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

**RR
Tema
1109**



Renúncia tácita da prescrição quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

Questão - Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

Processo

REsp 1925192/RS. Relator: Min. SÉRGIO KUKINA. Transitado em julgado em 21/06/2024.

Tese

Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

**RR
Tema
1160**



Incidência do IR retido na fonte e da CSLL sobre total dos rendimentos e ganhos de operações financeiras

Questão - A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Processo

REsp 1996013/PR. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Transitado em julgado em 24/06/2024.

Tese

O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.



**RG
Tema
1308**



Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 37, II; IX; X; 206; V; VIII; e parágrafo único, da Constituição Federal se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias.

Processo

ARE 1487739. Relator: Min. Presidente. Admitido em 29/06/2024.



TJAP consolida adesão ao Pacto Nacional pela Linguagem Simples do CNJ com Ato Conjunto para decisões e sentenças mais compreensíveis

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TJAP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ



**RG
Tema
506**



Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

Descrição - Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Processo

RE 635659. Relator: Min. GILMAR MENDES. Mérito julgado em 26/06/2024.

Tese

1. 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapeenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova da condição de usuário.



O Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), por meio da Escola Judicial do Amapá (EJAP), publicou, nesta segunda-feira (15), o Edital nº 01/2024-EJAP, que chama interessados para cadastramento/credenciamento em seu Banco de Formadores. O objetivo do Edital é ampliar e atualizar a lista de profissionais docentes aptos à atuação como instrutoras e instrutores nas ações educacionais da Escola e atender às demandas educacionais de acordo com a oportunidade e conveniência da administração.
(ACESSE EDITAL E FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO)



NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Ações Coletivas do TJAP

COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente
Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Távora
Presidência
Haroldo Segundo
Presidência
Márcia Corrêa
NUGEPNAC
Matheus Lobato
NUGEPNAC
Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência
Lílian Ferreira
Vice-Presidência
Marco Antônio de Brito
Corregedoria-Geral
Renata Gato
Secretaria do Tribunal
Pleno
Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara
Única
Nádia Amanajas
Secretaria da Secção
Única
**Gleudson Abud
Ferreira**
Turma Recursal
Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral

Denise Távora
Apoio
Matheus Lobato
Apoio

[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz -
Precedentes
Qualificados do Tribunal
de Justiça do Amapá -
TJAP - Dinâmica dos
precedentes qualificados
da Justiça Brasileira e
artigos jurídicos.

E-mail:
revista.diretriz@tjap.jus.br

[Acesse aqui](#)

CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br
(96) 98400-6684
+55 96 3312-3300
Ramal: 3270

[Acesse aqui](#)